



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.112/2015

(27.7.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

RECORRENTE: Siandro de Souza Bezerra. Adv.: Sávio Mahmed Qasem Menin.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 173ª Zona/Ibotirama.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Quebra de sigilo fiscal decretada pelo Poder Judiciário. Caracterização de excesso na doação de recursos a campanha eleitoral. Aplicação de multa. Inexistência de declaração de imposto de renda em ano anterior. Aplicação do limite de isenção do imposto de renda. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Não provimento.

Preliminar de ilicitude da prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Inacolhe-se a preliminar em questão, uma vez que as informações fiscais do recorrente foram obtidas por meio de decisão judicial proferida nos autos de ação cautelar em que o Ministério Público zonal requereu, fundamentadamente, a quebra do sigilo fiscal em questão.

Mérito.

1. Inexistindo, nos autos, elementos probatórios que revelem que a doação enquadra-se nas exceções estabelecidas na legislação pertinente, impõe-se o reconhecimento da sua ilicitude e a aplicação de sanção prevista no ordenamento jurídico;

2. A exegese do art. 23 da Lei nº 9.504/97 conduz a conclusão de que o ilícito relativo à doação acima do limite legal configura-se pela simples extrapolação do valor estabelecido pela legislação eleitoral;

3. Consoante entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o princípio da insignificância não se aplica às representações por doação acima do limite legal;

4. Não tendo o doador apresentado declaração de imposto de renda à Receita Federal no ano anterior ao da doação, deve-se aplicar para apuração do excesso de doação o limite de isenção de imposto de renda;

**RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

5. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 37/46) interposto por Siandro de Souza Bezerra contra decisão (fls. 34/35) prolatada pelo Juízo Eleitoral da 173ª Zona que, rejeitando a preliminar de nulidade da prova emprestada por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, julgou procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia em excesso (R\$ 290,01), totalizando o valor R\$ 1.450,45 (mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 25, I e § 2º da Resolução TSE nº 23.736/2012.

Suscita o recorrente, em caráter preliminar, a ilicitude da prova que embasou a procedência dos pedidos declinados pelo recorrido na presente representação, uma vez que, a seu sentir, estas foram obtidas em processo no qual os requisitos necessários à validade da prova emprestada não foram atendidos gerando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustenta que o art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 estabelece que as doações estimáveis em dinheiro de bens móveis e imóveis sequer entram no limite de doações, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 50.000,00. Assim sendo, defende que o aludido dispositivo legal deve ser aplicado, por analogia, ao caso em comento, eis que o serviço estimável em dinheiro foi avaliado em valor muito abaixo do mencionado teto legal.

O recorrente afirma ainda que, por não haver excesso de doação, uma vez que se trata de recurso estimável em dinheiro, não se recomenda a aplicação das graves sanções previstas na legislação.

RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA

Outrossim, adverte que, diante da significativa movimentação financeira da campanha beneficiada, a atuação do recorrente não provocou qualquer interferência na campanha eleitoral, razão pela qual deve ser reformada a sentença na parte em que lhe é aplicada multa pecuniária além da proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Zonal rechaça a preambular de ilicitude da prova e, no mérito, defende o desprovimento recursal de forma a manter a condenação do recorrente nos mesmos moldes da decisão vergastada.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo afastamento da preliminar de ilicitude da prova manejada e pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

V O T O

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA.

O recorrente alega que a prova que serviu de suporte à decisão hostilizada mostra-se eivada de ilicitude, porquanto não observou as formalidades legais, assim como os direitos e garantias constitucionais.

Entendo, porém, que à prefacial em exame não deve ser dada guarida.

Com efeito, as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que deram ensejo ao manejo da representação pelo Ministério Público Eleitoral encontram amparo legal, uma vez que foram obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal determinada por decisão proferida pelo próprio juízo da 173ª ZE, nos autos da Ação Cautelar de nº 32-70.20013.6.05.0173.

Insta relevar que esta Corte apreciando situações como a examinada nos presentes fólios, decidiu pela licitude das provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal obtidas em ação cautelar proposta pelo órgão ministerial, consoante os arrestos a seguir declinados.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 195 DO CPC. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DECRETADA PELA JUSTIÇA. LEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM FATURAMENTO “ZERO”. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO. FATURAMENTO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO.

1. A inépcia é defeito que somente pode atingir os capítulos da petição inicial vinculados ao mérito da causa (a causa de pedir e o pedido). Nesta linha, o art. 195 do CPC fixa expressamente todas as situações ensejadoras de inépcia da petição inicial e, dentre elas, não

RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA

foi indicada a circunstância de a peça de ingresso não haver indicado de forma individualizada os dispositivos legais supostamente violados por cada um dos litisconsortes passivos;

2. É lícita a obtenção de prova decorrente de quebra de sigilo fiscal determinada por decisão judicial proferida no bojo de ação cautelar proposta pelo Ministério Público Eleitoral;

3. Deve ser reformada a sentença que julgou procedente a representação fundada no art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, malgrado o doador tenha declarado rendimento zero à Receita Federal, quando o balanço financeiro coligido aos autos, referente ao exercício de 2009, evidencia que a doação efetuada durante a campanha eleitoral das eleições 2010 não extrapolou o limite de 2% do faturamento auferido no ano anterior;

4. Alegação de inépcia da petição inicial não acolhida e recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL Nº 102788, Acórdão nº 1821/2014, Relator CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 31/10/2014) Grifo nosso.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DECRETADA PELA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM RENDIMENTO ZERO. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA. INEFICÁCIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. É tempestivo o recurso interposto dentro no tríduo legal, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Não é ilícita a prova decorrente de quebra de sigilo fiscal por força de decisão judicial proferida no bojo de ação cautelar proposta pelo Ministério Público Eleitoral;

3. Deve ser mantida a sentença que julga procedente representação fundada no art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97 quando comprovado nos autos que a doadora declarou rendimento zero à Receita Federal, o que torna a doação superior a 2% do seu faturamento bruto;

4. A apresentação tardia de declaração de imposto de renda retificadora não logra reverter o ilícito, dado o seu caráter oportunista;

5. Preliminares não acolhidas e recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 110837, Acórdão nº 1151 de

**RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

24/10/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação:
DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/11/2013) (grifo nosso)

Oportuno consignar que, em situações como a presente, o Tribunal Superior Eleitoral também tem se posicionado acerca da licitude da prova obtida mediante quebra do sigilo fiscal em ação cautelar. Vejamos:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não há omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.

2. A contradição que oportuniza a oposição dos declaratórios cuida de questões internas da decisão, inconciliáveis entre si, que impedem ou dificultam a sua compreensão, o que não aconteceu na espécie.

3. Não há decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência.

4. É lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de decisão judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

5. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária" (AgR-AI nº 68-22/SP, rel^a Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 22.4.2014).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 183693, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 180) (grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. LEGALIDADE. RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO. DESPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA

1. É vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.

2. Proposta a representação por doação acima do limite legal pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência.

3. A quebra de sigilo fiscal é procedimento administrativo no qual o exercício do contraditório sobre as provas obtidas é postergado ou diferido para a representação - processo judicial - dela decorrente.

4. É legítima a quebra do sigilo fiscal deferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da ação.

5. É vedado o somatório do faturamento da pessoa jurídica com os rendimentos das pessoas físicas que a criaram.

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 280863, Acórdão de 03/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 30/4/2014, Página 36-37) (grifo nosso)

Cabe destacar que o contraditório nos autos da quebra de sigilo é diferido, consoante indicado na decisão do Tribunal Superior Eleitoral acima declinada, para a ação principal, mostrando-se infundado, portanto, o argumento do Recorrente no sentido de que houve vilipêndio ao referido princípio constitucional.

Dessa forma, totalmente descabida a alegação de ilicitude da prova, eis que a doação ilícita restou demonstrada por meio de informação obtida através de decisão proferida por autoridade judicial que observou os ditames legais.

MÉRITO.

Compulsando os autos, concluo que não assiste razão ao recorrente.

O exame dos presentes fólios revela que o recorrente não declarou, no ano de 2011, rendimentos perante a Receita Federal, fl. 07,

RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA

devendo, consoante declinado nos documentos de fls. 05/06, ser adotado para fins do cumprimento do disposto na lei eleitoral doações iguais ou inferiores a R\$ 2.349,91, uma vez que em relação às pessoas físicas doadoras que não entregaram a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), para o ano calendário de 2011, foi considerado como rendimento bruto o limite de isenção do Imposto sobre Renda da Pessoa Física no valor de R\$ 23.499,15, consoante ratifica a Secretaria da Receita Federal às fls. 05/06.

Nessa cadência, importa ressaltar que a doação em exame ocorreu no montante de R\$ 2.640,00. Assim, considerando-se o limite declinado no parágrafo pretérito (R\$ 2.349,91), verifica-se a ocorrência de excesso de doação no valor de R\$ 290,09.

Com efeito, insta salientar, por oportuno, o disposto no art. 25, inciso I da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Art. 25. As doações de que trata, esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, §1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis e imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência.

[...] (grifo nosso)

Verifica-se, *in casu*, que a situação narrada nos presentes fólios harmoniza-se com a previsão legal acima declinada, uma vez que resta caracterizada a doação acima do limite legal e, por conseguinte, constata-se o acerto da sentença guerreada.

RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA

Ademais, importa registrar que não se identifica, nos presentes fólios, elementos de prova que conduzam a conclusão de que a doação em comento ocorreu de forma voluntária, pessoal e direta em apoio à candidatura ou que se enquadre, consoante bem pontou o Ministério Público Eleitoral, às fls. 55/59, na exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Assim, não há como se aplicar as mencionadas exceções no caso em tela.

Em referência à alegação do recorrente de que a sua atuação não teria provocado significativo impacto na campanha eleitoral diante da relevante movimentação financeira realizada durante o seu desenvolvimento, insta esclarecer que não há na legislação aplicável a matéria qualquer indicação acerca da necessidade de apreciação da repercussão que a doação realizada poderia acarretar à campanha beneficiada ou ao pleito eleitoral.

Nessa linha intelectual, imperativo consignar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo declinado, é firme em destacar a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em representações relativas à doação acima do limite legal, a qual se perfaz pela simples extrapolação do limite imposto pela legislação. Vejamos.

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo desprovido aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA,

RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA

Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la a quem do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas físicas e jurídicas às campanhas eleitorais.

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53) Grifo nosso

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. FATURAMENTO BRUTO, RECEITA BRUTA E OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF e 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO BRUTO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO EXCESSO QUE, NESSE CASO, É O MONTANTE INTEGRAL DA DOAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verificar se o montante relativo à rubrica "outras receitas operacionais", no exercício de 2009, é apto e suficiente a conferir legalidade à doação eleitoral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.

2. O princípio da insignificância não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido.

3. Não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que permite, sem caracterizar excesso, a doação para campanhas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro.

4. Não havendo faturamento bruto no exercício de 2009, ano anterior ao da eleição, a pessoa jurídica não poderia ter realizado doação para escrutínio de 2010. Assim, o excesso sobre o qual deve ser calculada a multa é o próprio valor doado.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36485, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ,

**RECURSO ELEITORAL Nº 48-24.2013.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 02/09/2014, Página 99) (grifo nosso)

Impende destacar, por relevante, que a multa aplicada pelo magistrado zonal foi arbitrada no mínimo legal, demonstrando-se adequada, razoável e proporcional à situação narrada nos presentes fólios. Além disso, imperativo assinalar que, distintamente do alegado pelo recorrente, não há, na sentença vergastada, referência à proibição de participar de licitações públicas e celebração de contratos com o Poder Público. Destarte, conclui-se que a decisão hostilizada não merece reproche.

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo, portanto, a sentença vergastada em seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**